ACÓRDÃO - AC00 - 955/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/217/2022
PROTOCOLO	: 2147838
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
REQUERENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTIPULADOS NO ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei, não servindo para rediscussão de matéria.

2. O mero inconformismo do requerente fundamenta o não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS,** na qualidade de Prefeito do Município de Selvíria – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído contra o Acórdão AC00 – 299/2020, nos autos TC/9390/2016 nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 27807/2017 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 4. Pela RECOMENDAÇÃO para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
>
> 5. Pela RECOMENDAÇÃO para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;
>
> 6. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

7. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Em suas razões o requerente apenas teceu argumentos a respeito da aplicação da multa.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do Acórdão AC00 – 299/2020, para o fim de reduzir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 10, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Às f. 13-15, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos previstos na legislação.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 21-25 emitiu o parecer PAR – 1ª PRC – 2383/2022 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, negar provimento ao pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 10 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

II - decidir sobre:

a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Observar-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei

Considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre sua insatisfação com a aplicação de multa por descumprimento de intimação desta Corte, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixo de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGMdssm